



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.001949/2007-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.324 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ CARLOS BELLINI PETERSON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, limitadas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. Correta a glosa de despesas com beneficiários de Plano de Saúde que não são dependentes do contribuinte.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. A comprovação dos pagamentos das despesas médicas, por força de lei, requer a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Não atendidos esses requisitos legais é correta a glosa e não procede a alegação do recorrente de que o lançamento fundamenta-se em presunção. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício 2003, ano-calendário 2002, em virtude de glosa de despesas médicas efetuadas com Luiz Ricardo Oliveira (R\$16.000,00) e Márcia Regina O Cabral (R\$9.000,00) sob o fundamento de os recibos apresentados não conterem o CPF e o endereço dos profissionais e também parte das despesas com Unimed de Jundiaí por se referirem a beneficiários do plano de saúde que não são dependentes do declarante (quanto à Unimed foi admitido como dedução somente o valor de R\$526,00, o valor glosado foi de R\$2.177,12).

Documentos referentes a Unimed às fls. fls. 55.

A impugnação baseou-se em alegação de invalidade do lançamento por ter sido amparado em presunção.

A 11ª Turma da DRJ São Paulo II julgou improcedente a impugnação sob o fundamento de que a previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 além de restringir as deduções às despesas com o declarante e seus dependentes exige a comprovação das despesas médicas com comprovação e especificação dos pagamentos contendo indicação do nome, endereço e número de CPF de que os emituiu, enquanto o art. 73 e §1º do RIR1999 autoriza a exigência de comprovação, ao passo que os recibos apresentados pelo contribuinte não indicam o beneficiário dos serviços, nem o CPF nem o endereço de seus signatários.

Em 18/12/2009 ocorreu a notificação dessa decisão ao sujeito passivo que recorreu em 06/01/2010.

A peça recursal menciona a importância da busca da verdade real e discorre nove lauda sobre presunções e ficções no direito tributário para reiterar os argumentos da impugnação de que o lançamento foi amparado em presunção e que se havia alguma dúvida sobre a efetiva prestação do serviço a autoridade fiscal poderia ter intimado os profissionais acerca dos atendimentos realizados e o julgador poderia ter convertido em diligência com essa mesma finalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/01/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 23

/01/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 21/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata da comprovação de despesas médicas e na alegação de que houve lançamento por presunção.

A razão das glosas de despesas médicas foram de duas ordens.

No tocante à glosa de parte de despesas com Plano de Saúde Unimed deveu-se ao fato de ter sido comprovado pela autoridade fiscal que o plano era pago para várias pessoas que não são dependentes do contribuinte, com isso a autoridade fiscal admitiu a dedução do valor correspondente às parcelas pagas em favor do contribuinte e de seu único dependente (filho).

Não houve manifestação expressa em relação a essa glosa. E não há qualquer reparo a ser feito ao acórdão da DRJ.

O outro ponto é a glosa das despesas médicas com o Luiz Ricardo Oliveira (R\$16.000,00) e Márcia Regina O Cabral (R\$9.000,00).

O recorrente fundamenta sua defesa em uma suposta presunção, de forma dissociada dos fatos, pois o lançamento está estritamente ligado à lei que disciplinou os requisitos que devem conter os documentos comprobatórios das despesas médicas para que possam servir de dedução do imposto.

O texto legal utilizado para fundamentar o lançamento é claro em exigir que os pagamentos sejam especificados e comprovados com indicação do endereço e número do CPF de quem os recebeu.

Aplicar a norma extraída do inciso III do §2º do art. 8º da Lei 9.250/1995 não é lançar por ficção ou presunção.

A prova dos pagamentos na forma exigida em lei é ônus do contribuinte, ao não se desincumbir desse ônus deve suportar as consequências legais, não pode transferir para a autoridade fiscal ou para o julgador um ônus de comprovação que é seu.

Ademais, atender às exigência legais evidenciadas pela autoridade lançadora e julgadora de primeira instância (esta última ainda indicou que faltava especificar os pacientes em cada recibo) era uma prova de fácil produção da qual o recorrente se esquivou.

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA